

INTERESSADO: Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade da assinatura do Inspetor nos diplomas do curso de graduação dos Institutos Isolados do Ensino Superior do sistema estadual de ensino.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 1059/75, CTG; Aprov. em 03/04/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Sr. Coordenador da CESESP consulta sobre a necessidade de assinatura do Inspetor nos diplomas de curso de graduação dos institutos Isolados de Ensino Superior do sistema estadual de ensino. Conforme salienta a Professora Maria Alice dos Reis Araújo, "de acordo com a sistemática adotada no sistema federal do ensino, para os institutos isolados, os diplomas devem vir assinados pelo graduado pelo diretor, pelo secretário e pelo inspetor".

"No caso dos institutos isolados pertencentes ao sistema estadual de ensino, a assinatura do inspetor vinha sendo dispensada, em face de não existir esse cargo ou função no Estado de São Paulo; agora, com a criação da Comissão Permanente de Fiscalização, do sistema estadual de ensino, o serviço encarregado dos registros de diplomas vêm cobrando a firma do inspetor", isto é a Reitoria da USP, órgão credenciado pelo MEC para registro dos diplomas de nível superior emitidos pelo Estado.

Realmente, como observa a Assessoria Técnica deste Conselho: "A Deliberação CEE Nº 28/72 delegou competência a Secretaria da Educação para fiscalizar os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino (cópia a fls.4).

A Secretaria da Educação, pela Resolução SE Nº 44/72 (cópia a fls.5) determinou que essa fiscalização seja exercida pela Coordenadoria do Ensino Superior.

A CESESP, por portaria de 13/05/74, que retificou portaria de 03/04/74, criou Comissão Permanente, diretamente subordinada ao Coordenador, com finalidade de proceder aos trabalhos de orientação e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos isolados municipais do ensino superior (cópia a fls.6)."

2. Fundamentação: O presente processo foi remetido à C.L.N. para opinar a respeito da consulta em foco. O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, como Presidente desse órgão avocou para si o pronunciamento a respeito. Em seu longo e minucioso parecer depois de considerar o problema do registro de diplomas o seu processamento na USP por delegação do MEC, nos termos da legislação federal, salientou que esta não faz

menção à assinatura do representante como condição para o registro. Por outro lado, anotou que a fiscalização dos estabelecimentos de Ensino do sistema estadual, em consonância com a legislação federal é da alçada dos respectivos Estados, e em São Paulo, segundo a legislação estadual é do CEE que poderá delegá-lo a S.E. Nada mais existindo conclui ser dispensável a referida assinatura e nestes termos:

"Infere-se, pois, que a legislação e as normas do Conselho Estadual de Educação não tornaram requisito essencial ou necessário assinatura, no diploma de curso de nível superior, do representante de órgão fiscalizador, delegante ou delegado, para fins de registro.

Recentemente, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprovou projeto de Indicação que envolve a alteração da Deliberação CEE Nº 23/72, que dispõe sobre a delegação de atribuições a Secretaria da Educação para fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e dos Municípios. Em breve, será encaminhado ao Conselho Pleno.

Nada há a respeito da assinatura dos diplomas pelo representante do órgão fiscalizador. Poderá vir a ser um requisito para o registro; do entanto, presentemente, não o é "Esse parecer foi por nós aprovado na C.L.N. e se acha a fls. do processo exposto em minudente em argumentação Parece-nos dispensável acrescentar alguma coisa mais: Contudo na mesma linha do parecer do ilustre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, seja-nos lícito salientar, que no vol.II dos nossos Princípios Gerais de Direito Administrativo tivemos ocasião de estudar os dois institutos fundamentais de ordenação intrínseca o é da fiscalização, que envolvendo poderes de controle entre órgãos paralelos e a hierarquia, que envolve a relação entre órgãos superiores e inferiores em de iguais competências. E, então, escrevemos: "Ou poderes de controle são só os expressamente conferidos por lei ou regulamente, e nos seus termos estritos, e exercidos "ex ofício" ou mediante recurso de terceiros interessados. Não se presumem. Existem nos termos legais ou regulamentares, os quais estabelecem quando e como deve ser exercido". (cf. Ob.citada pgs. 131/132)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo, repetindo a conclusão do Parecer Alpinolo Lopes Casali, que em face da legislação do ensino e normas do Conselho Estadual de Educação, não constitui requisito, para o registro do diploma do curso ministrado por estabelecimento isolado de ensino superior oficiais dos municípios, a assinatura de representados do órgão

fiscalizador.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Conselheira Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer voto do Relator. Presentes os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Basptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Nathanael Ferreira de Souza e Wlademir Ferreira.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade; a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

INTERESSADOS: Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação

ASSUNTO: Registro do diploma de curso de nível superior, assinatura do representante do órgão fiscalizador

RELATOR: Conselheiro Alpinolo Lopes Casali

Comissão de Legislação e Normas

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Comissão Permanente de Fiscalização, dos estabelecimentos isolados do ensino superior oficiais dos Municípios, da Coordenadoria do Ensino Superior, Secretaria da Educação, propôs ao Coordenador o seguinte problema:

A Reitoria da Universidade de São Paulo foi designada pelo Ministério da Educação e Cultura para proceder ao registro, em São Paulo, dos diplomas expedidos por cursos de nível superior. De acordo com a orientação vigorante no sistema federal de ensino, os diplomas expedidos por estabelecimentos isolados particulares são assinados pelo graduado, diretor, secretário e inspetor federal. Cabendo, por delegação, a Coordenadoria de Ensino Superior a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais dos Municípios, deveria ficar esclarecido se a assinatura dos diplomas, nesses estabelecimentos do ensino, seria mais uma função da Comissão Permanente de Fiscalização. Dispensado a assinatura, como requisito para o registro, seria necessário que a Reitoria da Universidade de São Paulo fosse informada a respeito.

2.Apreciação: O registro de diplomas de cursos de nível superior está previsto na legislação.

Os diplomas de Curso superior, para que produzam efeitos legais serão previamente registrados, em órgãos do Ministério da Educação e Cultura (Lei Nº 4.024. art.102).

Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art.15 da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional (Lei Nº 5540, art.27, caput).

O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes nos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados do ensino superior, importando o registro em idênticos direitos (Lei Nº 5.540, 1968, art.27, § 1º).

Infere-se, pois, que a legislação e as normas do Conselho Estadual do Educação não tornaram requisito essencial ou necessária a assinatura, no diploma de curso de nível superior, do representante do ór-

gão fiscalizador, delegante ou delegado, para fins de registro.

Recentemente, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprovou projeto de Indicação que envolve a alteração da Deliberação - CEE Nº 28/72, que dispõe sobre a delegação de atribuições a Secretaria da Educação para fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e dos Municípios. Em breve, será encaminhado do Conselho Pleno.

Nada há a respeito da assinatura dos diplomas pelo representante do órgão fiscalizador. Poderá vir a ser um requisito para o registro no entanto, presentemente, não o é. No legislador paulista foi prudente na redação do Inciso XII do artigo 2º da Lei Nº 10.403, de 1971. No sistema federal do ensino, após a vigência, da Lei Nº 5.692, de 1971, ao pequeno número de inspetores de ensino superior foram somados os inspetores de ensino secundário e de ensino comercial.

Por isso, o número deles permite que os estabelecimentos isolados de ensino superior particulares tenham os seus diplomas assinados pelo inspetor, em razão ou do disposto em seus regimentos, ou em virtude da força da tradição, a menos que haja lei ou decreto que a tenha tornado requisito necessário. Não é o que ocorre, porém, no sistema estadual de ensino demais, junto as considerações do professor Durmeval Trigueiros Mendes, inclusive as divulgadas em "Documenta", Nº 54/74, e a experiência da antiga Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, em relação às Comissões do Especializador, permaneceriam válida a pergunta: - o que se entende por fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e dos Municípios? .. resposta suscitaria outra indagação qual deveria ser a formação do especialista, encarregado da fiscalização? E, na resposta, estaria subjacente casa outra pergunta:- qual seria a significação de uma assinatura a mais no diploma para fins de registro?

O registro dos atos escolares no âmbito escolar é um fato juridicamente relevante. Há normas jurídicas, inscritos, no Código Civil e no Código Penal, que objetivam a prevenção da verdade nos citados registros e, por via de consequência, nos documentos que expediram nas escolas. Portanto, além das sanções administrativas preconizadas pela legislação de ensino acrescentam-se outras, aquelas advindas das normas legais.

Até que as indagações retro referidas tenham cabal ou satisfatória resposta, prescindir-se-é, para fins de registro, no sistema de ensino de São Paulo, a assinatura do representante do órgão fiscalizador nos diplomas do curso superior.

II - CONCLUSÃO

Face à legislação do ensino e normas do Conselho Estadual de Edu-

e Federal de Educação não constitui requisito, para o registro do diploma de curso ministrado por estabelecimento isolado de ensino superior oficiais dos Municípios e assinatura do representante do órgão fiscalizador.

São Paulo, 27 de janeiro de 1975

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, adota como seu parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello e Olavo Baptista Filho.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Presidente